



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000014085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002869-68.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL LEFORTE S.A., são apelados CHARLES ANDRADE DOS SANTOS e CLAUDIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-68.2021.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE PINHEIROS)

APELANTE: HOSPITAL LEFORTE S.A.

APELADOS: CHARLES ANDRADE DOS SANTOS E CLAUDIO LUIS ANDRADE DOS SANTOS

VOTO 58831

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DO FEITO PELA IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO BEM HERDADO – DESCABIMENTO – Sentença que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC, sob a premissa de que o único bem transmitido aos herdeiros foi declarado impenhorável por ser bem de família – Argumentos do exequente que convencem – Ultimada a partilha, os herdeiros respondem pelas dívidas da falecida na proporção da parte que lhes coube, limitada às forças da herança (arts. 1.792 e 1.997 do CC; art. 796 do CPC) – A impenhorabilidade do imóvel herdado, por se tratar de bem de família, não afasta a responsabilidade dos herdeiros até o limite da herança recebida – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte – Extinção afastada para regular prosseguimento do feito. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **HOSPITAL LEFORTE S.A.** contra a r. sentença de fls. 347, integrada pela decisão de fls. 358/359 que rejeitou embargos declaratórios e cujo relatório se adota em complemento, que extinguiu o cumprimento de sentença movido em face do espólio de **JUDIT DE ANDARADE**, sucedido pelos herdeiros **CHARLES ANDRADE DOS SANTOS E CLAUDIO LUIS ANDRADE DOS SANT**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, o exequente sustenta, em síntese, que a extinção é incabível, pois, realizada a partilha, os herdeiros respondem pessoalmente pelas dívidas da *de cujus*, na proporção da herança recebida e limitados às forças de seus quinhões. Alega que a impenhorabilidade do bem específico não exime os herdeiros da responsabilidade patrimonial até o montante acrescido ao seu patrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo a execução prosseguir e recair sobre bens pessoais dos apelados até o limite do valor herdado (cf. fls. 363/370)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e respondido (cf. fls. 382/392).

É O RELATÓRIO

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado pelo apelante Hospital Leforte S.A. em face da falecida Judit de Andrade, visando o recebimento de crédito decorrente da sua condenação em ação de cobrança de serviços hospitalares. Com o óbito da executada e o encerramento do inventário e partilha, houve a retificação do polo passivo para inclusão dos herdeiros, ora apelados, no polo passivo da ação.

Entendeu o D. Magistrado *a quo* que, uma vez reconhecida a impenhorabilidade do único bem imóvel deixado pela falecida Judit de Andrade, e considerando que os herdeiros respondem apenas nos limites da herança, não haveria possibilidade de satisfação do crédito, impondo-se a extinção da execução.

A r. sentença, contudo, merece reparo.

É incontroverso nos autos que o único bem inventariado foi reconhecido como impenhorável por servir de moradia e caracterizar-se como bem de família. Contudo, respeitado o entendimento do d. Juízo “a quo”, tal circunstância não autoriza a extinção da execução por extinção total da dívida, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Com o falecimento do devedor, opera-se a transmissão imediata de seu patrimônio aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, cabendo ao espólio responder pelas obrigações do “de cujus” até o limite das forças da herança. Essa responsabilidade está expressamente prevista nos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil e no art. 796 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

Da interpretação de referidos dispositivos, extrai-se que a responsabilidade dos herdeiros não se restringe exclusivamente aos bens “*in natura*” recebidos, mas sim “dentro das forças da herança”. Dessa forma, os herdeiros experimentam um acréscimo patrimonial econômico com a herança, e é esse valor acrescido que baliza o limite de sua responsabilidade pelas dívidas pretéritas do “*de cujus*”.

Diante disso, deve ser reconhecida a possibilidade de os herdeiros responderem pela dívida executada, com seus bens pessoais, até o limite do valor do quinhão recebido, a despeito da impenhorabilidade que recai sobre o bem imóvel originário da herança. O fato de o imóvel herdado gozar de proteção legal contra a penhora por ser bem de família impede apenas a constrição daquele bem específico, mas não afasta a responsabilidade obrigacional dos sucessores, que subsiste até o limite financeiro do quinhão recebido.

Esta é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DÍVIDA DO AUTOR DA PARTILHA. IMPENHORABILIDADE DO BEM HERDADO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DOS BENS PESSOAIS DOS HERDEIROS. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar teses que não foram aventadas no momento oportuno, em virtude da preclusão. 2. **A responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes não estará adstrita ao patrimônio transferido, podendo haver a constrição de bens pessoais dos sucessores, mas tão somente limitada às forças da herança.** Precedente. 3. Agravo interno desprovido.” (cf. AgInt no AgInt no AREsp nº 1.851.956/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 04-3-2024)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, LIMITADA A SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL HERDADO RESPEITADA. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A herança é constituída pelo acervo patrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha. 2. **Ultimada a partilha, as dívidas remanescentes do de cujus são transmitidas aos herdeiros, que passam a responder pessoalmente, na proporção da herança recebida e limitadas às forças de seu quinhão.** 3. **A impenhorabilidade do imóvel herdado, ainda que mantida, não afasta a sucessão obrigacional, decorrente, em última análise, da livre aceitação da herança.** 4. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.591.288/RS, 3ª T., j. em 21-11-2017).

Na mesma linha de intelecção, no julgamento do REsp n. 1.753.135/RS, ocorrido em 13/11/2018, a Ministra Nancy Andriighi destacou em seu voto:

A Terceira Turma do STJ já decidiu esta matéria, pois ainda que o imóvel herdado seja protegido pela impenhorabilidade, a aceitação da herança operou contra os recorrentes a responsabilização pessoal, dentro dos limites legais, razão pela qual, não sendo possível o alcance do bem herdado, nada obstará que outros bens respondam por aquela dívida. Afastar a responsabilidade pessoal dos herdeiros ao argumento exclusivo da impenhorabilidade do imóvel equivaleria, portanto, a assegurar ao herdeiro acréscimo patrimonial não compatível com o acervo hereditário, acarretando, por fim, vedado enriquecimento sem causa (REsp 1591288/RS, DJe 30/11/2017) (Terceira Turma, DJe de 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Impenhorabilidade do bem de família - Responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do falecido - Mantida a impenhorabilidade do bem de família, mas reconhecida a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do "de cujus", nos limites da herança transmitida - Impenhorabilidade do imóvel recebido não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas existentes - Responsabilidade limitada ao acréscimo patrimonial - Precedentes do STJ - Inversão dos ônus sucumbenciais, pois a matéria arguida nos embargos poderia ser alegada por simples petição - Princípio da causalidade - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002879-12.2023.8.26.0404; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

*AGRAVO INTERNO. Interposição contra o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Apreciação prejudicada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que manteve o indeferimento do pedido de liberação do bloqueio efetivado em conta corrente. **Penhora do único bem imóvel herdado que não se mostra viável. Bem de família. Partilha de bens. Possibilidade de prosseguimento da ação contra os sucessores, respeitada as forças da herança. Penhora de valores em conta corrente de herdeira que deve se dar nos limites de sua parte ideal na herança. Inteligência dos artigos 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, e 1.792 e 1.997, do Código Civil.** Ausência de comprovação de que a quantia penhorada se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial da devedora ou sua família. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ocorrência. Condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, não configuradas. Mero exercício do direito constitucional de ação, exercido sem abusividade. Má fé que não pode ser presumida e exige demonstração cabal da sua ocorrência, além da caracterização do dano processual a que a condenação cominada pela lei visa compensar. Decisão parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2096809-47.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2025; Data de Registro: 27/05/2025)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o prosseguimento da execução em face dos herdeiros da executada, em razão do único imóvel transmitido com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

herança ter sido reconhecido como bem de família. Realizada a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do "de cujus" na proporção do quinhão que lhe coube, independentemente da qualificação dos bens que o compuseram. Inteligência dos artigos 796, do CPC e 1.997, do CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (cf. A.I. nº 2178445-74.2021.8.26.0000, Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 4-07-2022).

Desta forma, impõe-se a reforma da r. sentença para afastar a extinção do cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento do feito em primeiro grau.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator